



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 6/2015, DE 25/3/2015

Veto Parcial apostado ao PLC nº 4, de 2015 (nº 23/2015, na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 2

Autor do projeto vetado:

- Dep. Mendonça Filho (DEM/PE)

Relator na Câmara dos Deputados:

- Dep. Sandro Alex (PPS/PR)
- Dep. Sandro Alex (PPS/PR) - Redação Final

Relator no Senado Federal:

- Sen. Eunício Oliveira (PMDB/CE) - Parecer de Plenário em subst. à CCJ/SF, concluindo favoravelmente (Parecer nº 4, de 2015-PLEN).

Ementa:

- Altera as Leis nºs. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre fusão de partidos políticos.

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.]¹</p> <p>- § 4º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>“§ 4º A fusão dá origem a um novo partido, cuja existência legal tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes”.</p>	<p>A fusão de partidos políticos cria um novo partido.</p>	<p>Emenda nº 1 de autoria do Deputado Rubens Bueno (PPS/PR).</p>	<p>Ouvido o Ministério da Justiça, foram estas as razões do voto:</p> <p>“Os dispositivos equiparariam dois mecanismos distintos de formação de partidos políticos, a criação e a fusão. Tal distinção é um dos instrumentos garantidores do princípio da fidelidade partidária, fundamental ao sistema representativo político-eleitoral. Além disso, tais medidas estariam em desacordo com o previsto no art. 17 da Constituição e com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, pois atribuiriam prerrogativas jurídicas próprias de partidos criados àqueles frutos de fusões”.</p>
<p>- § 5º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>“§ 5º No caso de fusão, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao seu registro, detentores de mandatos filiados a legendas estranhas àquela fusão podem filiar-se ao novo partido, sem perda de mandato”.</p>	<p>Prazo para detentor de mandato filiar-se a partido político, criado em decorrência de fusão, sem perda de mandato.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

¹ “Caput” do art. 29 da Lei 9.096/95.